



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Contas

A Sua Excelência o Senhor

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Governador do Estado do Amazonas.

Av. Brasil, 513, Bairro Compensa II

CEP 69.036-110. Manaus/AM.

RECOMENDAÇÃO Nº 755 / 2017-PGC/CASA

Acesso às informações públicas. Princípio da eficiência. Edição de decreto no âmbito da União estabelecendo procedimentos que eliminam exigências na prestação do serviço público. Recomendação para aplicação de tais procedimentos no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária desse órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias, representações e recomendações. Por sua vez, a recomendação, uma das ferramentas do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (original sem grifo)

RECEBIDO - SEGER
Em: 25/09/17
Hora: 09h31
Larissa Barbosa



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Contas

DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO

A Constituição da República de 1988 estabelece como direito fundamental o acesso às informações públicas (art. 5º, XXXIII). Assim como, incluiu entre os princípios basilares da Administração Pública o princípio da eficiência (art. 37), demonstrando que o serviço público deve ser prestado de maneira transparente e eficiente.

A Lei n.º 12.527/2011, chamada de Lei de Acesso às Informações Públicas, estabelece os procedimentos a serem observados por todos os entes da República para a concretização do direito fundamental à informação.

Ressalte-se que este signatário, com base na referida lei e na Lei Complementar n.º 131/2009, emitiu a todos os órgãos e entidades do Estado do Amazonas recomendações acerca da necessidade da criação de Portal de Transparência próprio e atualizado, alcançando êxito em muitos dos casos, o que revela a eficácia do instituto da Recomendação do Ministério Público de Contas.

Partindo dessa premissa, cumpre informar que Presidente da República editou o Decreto n.º 9094, de 17 de julho de 2017, que “dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário”.

O mencionado decreto segue em anexo, e possui como objetivo a desburocratização do serviço público, através de mecanismos de compartilhamento de informações, eliminação de formalidades cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido, racionalização dos métodos e procedimentos de controle, uso de linguagem clara, entre outros.



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Contas

Desses novos procedimentos destaca-se a proibição dos órgãos e entidades federais de exigirem o reconhecimento de firma e a autenticação em cópia de documentos, exceto quando existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal. Do mesmo modo que a apresentação de cópia autenticada de documento dispensa a apresentação do documento original para nova conferência.

O decreto também veda a recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

Mas o ponto que mais chama a atenção é a proibição de um órgão ou entidade federal exigir a apresentação de documentos como certidões, atestados e outras declarações que já constem na base de dados de outros órgãos e entidades federais.

Isso quer dizer que, se algum órgão federal necessitar de declaração de quitação eleitoral de um usuário do serviço público, deverá obtê-la diretamente na base de dados do TSE, não podendo retardar ou obstar a prestação do serviço público sob o fundamento de ausência da aludida declaração.

Todas essas inovações indubitavelmente tornam o serviço público menos oneroso e, por seguinte, mais acessível a todos os cidadãos, bem como torna-o mais eficiente, pois com a eliminação dessas exigências o serviço é prestado de maneira mais célere.

Além do que, sob o viés coletivo, revelam-se como importantes mecanismos de controle social, já que a eliminação de custos e a agilidade na obtenção de dados facilitam o acesso às informações necessárias para o acompanhamento da gestão pública.



3



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Contas

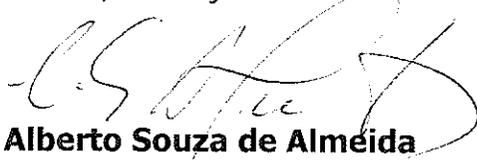
Por essas razões, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas entende que essas ações não devem ser praticadas apenas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo da União, sendo de grande importância a adoção dos procedimentos previstos no Decreto n.º 9094, de 17 de julho de 2017 também no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amazonas.

DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, este agente ministerial RECOMENDA:

- A adoção, naquilo que couber, dos procedimentos previstos no Decreto n.º 9094, de 17 de julho de 2017, pelo Poder Executivo do Estado do Amazonas.

Manaus, 25 de julho de 2017.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas